

Lei nº 018/99

Data: 02 - Junho - 99

Súmula: Institui o Fundo Municipal de AVAL e Desenvolvimento Rural e de outras providências.

A Câmara Municipal de Igaraiânia, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º) Fica instituído o Fundo Municipal de AVAL, destinados a execução de programas de Fomento e especialmente a garantia, na forma de AVAL, aos mini e pequenos produtores rurais do Município, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6.º, desta Lei, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2.º) O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural é elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto sustentado da comunidade segundo suas potencialidades;

Art. 3.º) Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, são observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de financiamento e aplicação dos recursos do fundo:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente;

II - Das Modalidades

Art. 4º) O fundo praticará as seguintes modalidades de operação:

I - Concessão de aval à micro e pequenos produtores do Município, possibilitando a obtenção de financiamento junto ao PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar;

III - Dos Benefícios

Art. 5º) São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval, os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

§ 1º - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte, proprietário, possuidor, arrendatário e parceria que possui / explore imóveis com área total igual ou inferior a 04 módulos fiscais, correspondentes a 88 hectares, e desde que a

respectiva propriedade não esteja com mais de 80% (oitenta por cento) de seu valor venal comprometido por outros débitos, hipotecas ou penhoras, conforme avaliação prévia com parecer determinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§ 2º - No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF, atender para as instruções específicas.

§ 3º - O possino a que se refere o 1º deve ter a posse mansa e pacífica de no mínimo 10 (dez) anos, regularmente comprovada, conforme parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

IV - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º) Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Ajud:

- I - Dotação orçamentária específica aprovada pelo legislativo Municipal;
- II - Recursos de repasse de convênio e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Retorno dos financiamentos realizados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 7º, Inciso V, desta Lei;
- VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme regimento interno;

Art. 7º) Os recursos do Fundo serão

aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

V - Pagamento de débitos atualizados na forma do Art. 4º desta Lei, não honorados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal ora constituído, poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificado no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º) As liberações, pelo Municipal, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida junto aos Agentes Financeiros.

V - Dos limites, prazos, garantias e encargos financeiros.

Art. 9º) Os prazos para pagamento dos financiamentos avaliados são fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Custeio Agrícola: de acordo com as normas do programa;
- II - Demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

Art. 10º) Os financiamentos avaliados pelos recursos do Fundo Municipal de Aqual estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11º) Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecem aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI - Da Administração.

Art. 12º) O Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural - CMDR emite a administração do Fundo.

Art. 13º) Cabe ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

III - Acompanhar e avaliar os projetos avaliados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avaliados;

VI - Delegar parte de suas funções aos Agentes Financeiros;

VII - Autorizar os agentes financeiros, até o limite que estabelecer, conceder financiamentos, a serem avaliados pelo Fundo de Aual;

VIII - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelos Agentes Financeiros;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

X - Aprovar os balanços mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 14º) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR se reunirá a cada 100 (cento e cinquenta dias) ou a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou em um terço de seus membros, para tratar sobre o Fundo de Aual e Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR deverá convocar o Agente Financeiro para as reuniões, o qual será representado pelo Gerente Geral da Agência ou seu substituto.

Art. 15º) Compete ao presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros

presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

VII - Do Agente Financeiro

Art. 16º) Cabe ao Agente Financeiro a gestão financeira do Fundo Municipal de Aqual, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir recursos do Fundo, controlar suas movimentações e apurar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômica financeira dos Projetos;

III - Enquadrar as propostas, fixar os limites e definir ou não a abertura de créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimento, mediante débitos à conta do Fundo Municipal de Aqual, esgotadas as negociações com os devedores, com autorização do Conselho

Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

V - Colocar a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultado do fundo.

VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do fundo.

VII - Propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR critérios para a destinação de recursos.

VIII - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável.

IX - Sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos mediante os avals;

VIII - Do Controle e Prestação

Art. 17º) O fundo tem contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, ou por contabilidade Precritum, registrando todos os atos e fatos a ele referente, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Agente Financeiro para elaboração, inclusive, dos balanços mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 18º) O Agente Financeiro colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural os demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo.

IX - Da Dissolução do Fundo

Art. 19.) O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, podem decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 20.) Decorada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financeiros.

Art. 21.) O saldo apurado na conta corrente do fundo junto aos Agentes Financeiros tem sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22.) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será empossado tão logo seja publicada a data de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 23.) Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 24.) Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Itaipava, Estado do Paraná, aos 02 dias de Junho de 1999.

Hosny Sergio Zanetti dos Santos
Prefeito Municipal